

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.227, DE 2006**

**(Apenso os Projetos de Lei nºs. 1233-A, de 1999; 2.504, de 2000;  
1.237, de 2003; e 1.334, de 2003)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, originado no Senado Federal, autoriza a realização de interrogatórios e audiências judiciais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico que permita a comunicação virtual em tempo real e assegura meios de comunicação protegidos por sigilo a serem utilizados para comunicação entre o preso e seus advogados. Em complemento, permite a realização de interrogatórios e audiências em salas no próprio estabelecimento prisional e mantém a audiência e interrogatório no Fórum, quando não for possível a sua realização por nenhuma das duas formas enunciadas anteriormente.

Na justificativa da proposição, seu Autor, o Senador Tasso Jereissati, afirma que o transporte de presos dos estabelecimentos penais para audiências no Fórum tem sido um alvo preferencial de ataque por organizações criminosas. Por outro lado, a solução alternativa de condução do interrogatório ou audiência no próprio estabelecimento penal vem colocando em risco a segurança dos magistrados e atrapalhando o desenvolvimento dos trabalhos normais das Varas criminais. Somando-se a todos esses inconvenientes haveria, ainda, o elevado custo do transporte de presos. Por esses motivos, sustenta o Autor, a alteração do Código de Processo Penal

(CPP) permitindo a videoconferência nos interrogatórios e nas audiências de criminosos contribuiria de forma significativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico penal brasileiro.

À proposição do Senado Federal foram apensados os Projetos de Lei n<sup>os</sup>. 1233-A, de 1999; 2.504, de 2000; 1.237, de 2003; e 1.334, de 2003.

O Projeto de Lei nº 1.233-A, de 1999, do Deputado Luiz Antonio Fleury, tem por objetivo possibilitar, no inquérito policial: a condução coercitiva, pela autoridade policial, de testemunha, ofendido ou indiciado; a identificação datiloscópica do indiciado identificado civilmente, nos casos de suspeita de falsidade documental ou utilização indevida de documento de identidade; a retirada da competência do juiz para o recebimento do inquérito policial; a alteração de dispositivos relativos à revelia; e a previsão legal de interrogatório por meio telemático.

Em sua justificativa, o Autor sustenta os seguintes argumentos para as modificações legais propostas: a) existência de necessidade de concessão de maiores poderes coercitivos à autoridade policial, para aperfeiçoamento de sua atuação; b) harmonia com o texto constitucional da previsão da identificação criminal do civilmente identificado; c) em sendo de competência do Ministério Público (MP) o acompanhamento e controle do inquérito policial, o MP, e não o magistrado, deveria ser o destinatário imediato das investigações policiais; d) eliminação de problemas processuais, em razão da suspensão por prazo indeterminado do processo do réu revel, que acabam por beneficiá-lo, premiando conduta reprovável; e e) eliminação, pela previsão legal do interrogatório por meio telemático, dos riscos e percalços burocráticos inerentes aos constantes deslocamentos de réus presos para os Fóruns, sendo excepcionado da regra o interrogatório perante o Tribunal do Júri.

O Projeto de Lei nº 2.504, de 2000, do Deputado Nelson Proença, resume-se à previsão da possibilidade de realização do interrogatório do réu utilizando-se de meios eletrônicos. O Autor justifica a proposição com base nos custos financeiros e riscos decorrentes do deslocamento dos presos para o Fórum e sustenta que a medida ensejará economia, segurança e celeridade processual.

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2003, do Deputado Luiz Antonio Fleury, prevê a possibilidade de realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência, com a presença do advogado do réu no local em que o seu cliente estiver prestando depoimento. Prevê, também, a possibilidade de dispensa da presença do réu preso se as testemunhas a serem inquiridas forem apenas de defesa ou, em qualquer hipótese, se houver concordância do defensor e do representante do Ministério Público.

Em sua justifica, cita, além dos custos da condução do preso ao Fórum, a grave ameaça à ordem pública representada pela crescente incidência de fugas e resgates de presos, no deslocamento entre os estabelecimentos prisionais e as repartições forenses. Além disso, segundo o Autor, a impossibilidade de deslocamento dos presos por motivos operacionais tem levado à ultrapassagem do prazo legal da instrução, o que determina o relaxamento da prisão.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.334, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, prevê, de forma semelhante ao Projeto de Lei nº 1.237/03, a possibilidade de realização de interrogatório de preso por videoconferência e a dispensa da presença do réu, nas mesmas hipóteses citadas no PL 1.237/03. As justificativas apresentadas também seguem a mesma linha de argumentação da proposição indicada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À exceção do Projeto de Lei nº 1.233-A, de 1999, do Deputado Luiz Antonio Fleury, que é mais abrangente que os demais, a proposição principal e seus apensados versam sobre a possibilidade de realização de interrogatório de presos por meio telemático, experiência que, aduza-se, já foi testada com sucesso em Brasília. Em consequência, o PL 1.233-A, de 1999, será analisado separadamente, em relação aos seus aspectos peculiares, a fim de que não haja prejuízo na análise do mérito da matéria principal que é a previsão legal do interrogatório do réu sem a necessidade de sua presença física no Fórum.

Preliminarmente, cabe destacar que se trata de medida cuja aprovação, quanto ao seu mérito, é indiscutível, uma vez que se constitui em um aperfeiçoamento na legislação penal que trará excelentes benefícios à

instrução penal, à segurança pública e ao erário, pois: permitirá maior celeridade nos procedimentos de interrogatório; reduzirá os riscos e custos com as operações de transporte de presos; indiretamente, aumentará o efetivo policial disponível para emprego em ações específicas de policiamento e de investigação.

Da leitura de todas as proposições submetidas à apreciação deste Relator, observa-se que o Projeto de Lei nº 7.227, de 2006, do Senado Federal, é o que trata da matéria de forma mais completa, tendo inclusive tido o cuidado de inserir dispositivos que garantem a concretização do princípio constitucional da ampla defesa.

A análise dos demais projetos de lei apensados nos aponta que, no que concerne ao interrogatório por videoconferência, há apenas uma sugestão que aperfeiçoa as medidas constantes da proposição oriunda do Senado Federal, as quais já regulam de forma adequada o procedimento.

A alteração refere-se à necessidade de presença do advogado do réu na sala de audiência, perante o magistrado, prevista no PL 7.227/06. Tal situação exige que seja garantido um meio de comunicação entre o advogado e o réu através de canais telefônicos reservados. Além de criar mais dificuldades operacionais – garantia de funcionamento de canais telefônicos e comprovação do sigilo da comunicação –, a medida não apresenta nenhuma vantagem para a defesa do réu ou contribuição para a superação de dificuldades materiais que surjam no curso do procedimento.

Se o advogado do réu estiver presente durante o interrogatório ao lado de seu cliente, no estabelecimento penal, não há nenhum prejuízo para a defesa. Havendo a necessidade de ser apresentado algum documento pela defesa, que deva integrar fisicamente o processo do interrogatório, o advogado poderá enviar esse documento por meio de fax para o Fórum. Apenas argumentando, em sendo uma evidência física, ele poderá fazer o registro na sessão e entregar a evidência ao representante judicial presente na sala reservada para a audiência, no presídio. Da mesma forma, poderá entregar o original do documento enviado por fax para o magistrado, para que este seja anexado aos autos do processo.

Nesse sentido, mais pertinente a previsão constante do PL nº 1.237, de 2003, que determina a presença do advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no art. 265, do CPP, que regula a conduta

do defensor no curso do processo e prevê medidas a serem adotadas no caso de seu não comparecimento a um ato processual.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.233-A, de 1999, a parte relativa à alteração do CPP para prever a possibilidade de realização de interrogatórios por videoconferência está em harmonia com o PL 7.227, de 2006, e as demais proposições apensas. Porém, entendemos que os demais temas abordados na proposição não devem ser incorporados a um eventual Substitutivo ao PL 7.227/2006, pelos motivos a seguir apresentados:

a) a condução coercitiva de testemunha, ofendido ou indiciado para comparecimento em ato de inquérito policial já é admitida pelos Tribunais, desde que tenha havido intimação prévia, ressalvando-se da obrigatoriedade de comparecimento a hipótese em que a testemunha ou ofendido resida em localidade diferente daquela em que se realiza o inquérito policial. Portanto, mostra-se desnecessária a alteração pretendida;

b) a identificação criminal do civilmente identificado já está disciplinada na Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000;

c) a retirada de competência do juiz para o recebimento do inquérito policial, como forma de permitir maior celeridade processual, mostra-se inócua, em razão da estrutura do sistema processual penal brasileiro, uma vez que qualquer irresignação, como por exemplo, a do ofendido contra a decisão de arquivamento tomada no âmbito do Ministério Público, suscitaria a necessidade de submissão do processo ao juiz de direito para que ele apreciasse a matéria. Ou seja, não há melhoria sensível para a celeridade processual com essa alteração. Além disso, a mudança proposta tem reflexos em outros dispositivos do CPP, não citados na proposição.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.227, de 2006, e dos seus apensos, Projetos de Lei n<sup>os</sup>. 233-A, de 1999; 2.504, de 2000; 1.237, de 2003; e 1.334, de 2003, **nos termos do Substitutivo em Anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.227, DE 2006 (Apenas os Projetos de Lei nºs. 1233-A, de 1999; 2.504, de 2000; 1.237, de 2003; e 1.334, de 2003)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 185. ....  
§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, **com a presença do advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no parágrafo único do art. 265.**

§ 2º Nos presídios, as salas reservadas para a realização dos interrogatórios e audiências judiciais por meio de videoconferência serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e

auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 4º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com o seu defensor.

§ 5º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Relator